

# ***Accountability* material, governança consensual e função social da Caixa Econômica Federal**

**Ellen Nascimento**

*Advogada.*

*Mestranda em Ciências Jurídicas com foco em resolução de conflitos pela Ambra University/Orlando.*

**Virgínia Neusa Lima Cardoso**

*Advogada e Superintendente Nacional da Caixa no Distrito Federal.*

*Mestre em Ciências Jurídicas pela Washington & Lincoln University, Orlando/FL, EUA.*

*MBA em Business Law Especialista em Direito Processo Civil, Direito Imobiliário, Registral e Notarial pela Universidade Federal do Maranhão.*

**Armando Madoz Robinsons**

*Advogado.*

*Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).*

*Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília.*

*Coordenador do Projeto “Reabilita Cidadão!”, junto ao Centro Universitário Estácio de Brasília.*

*Orientador bolsista de iniciação científica junto ao Centro Universitário Estácio de Brasília.*

*Professor Orientador Bolsista de Iniciação Científica do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável: Interconexões entre Justiça Social, Saúde Coletiva e Educação Transformadora”, contemplado pelo EDITAL 12/2025 – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Tecnológica e Inovação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), sob a coordenação do Prof. Dr. Murilo Borsio Bataglia, Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Internacionalização do Centro Universitário Estácio de Brasília.*

## RESUMO

O artigo sustenta que a Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública federal, deve ser compreendida como aparelho financeiro estatal, cuja legitimidade decorre do relevante interesse coletivo e se comprova pela produção auditável de bens coletivos. Mediante pesquisa documental normativa e extração de indicadores oficiais sobre FGTS, crédito habitacional, renegociação de dívidas e Saúde CAIXA, demonstra-se que a função social da instituição não se esgota na conformidade procedimental. Propõe-se, por isso, a categoria de *accountability* material, entendida como articulação entre integridade, eficiência, transparência e resultados públicos verificáveis. Sustenta-se, ademais, que a recuperação consensual de crédito, quando submetida a critérios de adicionalidade pública e justiça distributiva, integra a própria racionalidade jurídica da governança da CAIXA e reforça sua legitimidade institucional perante direitos sociais, política habitacional e proteção do trabalho.

Palavras-chave: *Accountability*. CAIXA. Crédito Habitacional. Direitos Sociais.

## ABSTRACT

This article argues that Caixa Econômica Federal, as a federal public enterprise, should be understood as a state financial apparatus whose legitimacy derives from relevant collective interest and is demonstrated by the auditable production of collective goods. Through normative documentary research and the extraction of official indicators on FGTS, housing finance, debt renegotiation, and Saúde CAIXA, the study shows that the institution's social function cannot be reduced to procedural compliance. It therefore proposes the category of material accountability, understood as the articulation of integrity, efficiency, transparency, and verifiable public outcomes. It further contends that consensual credit recovery, when subjected to criteria of public additionality and distributive justice, forms part of CAIXA's juridical rationality of governance and strengthens its institutional legitimacy regarding social rights, housing policy, and labor protection.

Keywords: *Accountability*. CAIXA. Housing Credit. Social Rights.

## Introdução

A produção jurídica sobre empresas estatais e sobre meios adequados de resolução de conflitos tende, não raro, a desenvolver-se em trilhas paralelas: de um lado, textos dedicados à natureza jurídica, à governança e ao regime normativo das empresas públicas; de outro, análises voltadas à consensualidade, à mediação e à recuperação de crédito em ambientes massificados. A hipótese que orienta este artigo é que tal separação empobrece a compreensão da Caixa Econômica Federal, porque dissocia a infraestrutura financeira estatal de uma de suas dimensões operacionais mais relevantes: a gestão de relações creditícias e de conflitos sociais em escala nacional. Em uma instituição que centraliza instrumentos de fundo público, crédito habitacional, políticas de inclusão e mecanismos de renegociação, a forma de administrar a adimplência e a inadimplência não constitui apêndice mercantil, mas momento da própria racionalidade pública da organização.

A partir desse ponto, sustenta-se que a legitimidade jurídico-política da CAIXA deve ser lida à luz do art. 173 da Constituição Federal, que condiciona a exploração direta de atividade econômica pelo Estado ao relevante interesse coletivo, bem como do Decreto-Lei n. 759/1969, que autoriza sua forma institucional. Tal legitimidade não se exaure no fato de a instituição pertencer à Administração indireta, mas depende de sua capacidade de converter instrumentos jurídico-financeiros em bens coletivos, isto é, em efeitos socialmente verificáveis sobre moradia, proteção patrimonial do trabalho, acesso a canais de renegociação e continuidade da reprodução social.

O objetivo do artigo consiste, portanto, em fundir os dois eixos analíticos presentes nos textos de origem em uma única moldura teórica: a função social da CAIXA, mensurável por indicadores auditáveis, e a governança consensual da recuperação de crédito, compreendida como dimensão procedimental dessa mesma função. Ao fazê-lo, busca-se propor uma noção ampliada de *accountability* material, capaz de articular governança, transparência, equidade distributiva, inteligibilidade procedimental e finalidade pública verificável.

## 1 Referencial teórico e fundamento epistemológico

A estratégia epistemológica adotada parte do pressuposto de que a análise jurídico-institucional de uma empresa pública

financeira exige uma teoria do Estado apta a explicar a seletividade das formas institucionais e a materialidade dos compromissos sociais que nelas se inscrevem. Em tradição marxista estrutural, o Estado não se reduz à vontade subjetiva de governantes, nem ao agregado empírico de órgãos administrativos, mas constitui condensação material de relações de força, estabilizada por mediações jurídicas e organizacionais que tornam viável a reprodução de determinadas relações sociais sob condições capitalistas. A contribuição de Poulantzas permite compreender que instituições estatais não são recipientes neutros, mas arranjos seletivos nos quais se inscrevem, contraditoriamente, exigências de acumulação, legitimação e reprodução social (POULANTZAS, 1978).

Em formulação convergente, Jessop enfatiza a seletividade estratégica do Estado, mostrando que capacidades estatais, instrumentos jurídicos e desenhos organizacionais favorecem certos projetos e dificultam outros. Aplicada à CAIXA, essa perspectiva permite compreender por que a instituição não pode ser tratada apenas como banco competidor no mercado financeiro: sua forma organizacional e sua capilaridade territorial a convertem em mediação privilegiada entre fundo público, política social, urbanização e crédito. A teoria da forma jurídica, por sua vez, mostra que o direito não se apresenta como técnica neutra, pois a generalização da equivalência mercantil tende a impor critérios de desempenho e racionalidade que, quando absolutizados, entram em tensão com finalidades públicas e direitos sociais (JESSOP, 2016; PACHUKANIS, 1978).

É nesse ponto que a literatura sobre resolução adequada de conflitos se torna internamente necessária ao argumento. Watanabe desloca a problemática do mero acesso ao Judiciário para o acesso à ordem jurídica justa; Grinover situa a justiça conciliativa no interior de uma política pública; Tartuce distingue negociação, conciliação e mediação; Pinho e Alves, em diálogo com Sander, formulam a chave da Justiça multiportas; e Menkel-Meadow adverte que a consensualidade não pode ser celebrada apenas por sua eficiência quantitativa, pois acordos podem reproduzir assimetrias de poder e déficits informacionais. Rawls oferece, nesse quadro, um critério distributivo para examinar se os mecanismos institucionais beneficiam os mais vulneráveis; Habermas, por seu turno, fornece a chave procedimental para avaliar a legitimidade comunicativa da renegociação. A recuperação de crédito, assim, deixa de aparecer como simples técnica arrecadatória e passa a integrar uma análise sobre justiça material

e inteligibilidade institucional (WATANABE, 2019; GRINOVER, 2016; TARTUCE, 2024; PINHO; ALVES, 2018; SANDER, 1976; MENKEL-MEADOW, 2001; RAWLS, 2000; HABERMAS, 2012).

## **2 Marco jurídico-institucional da CAIXA e da governança pública**

A precisão conceitual exige distinguir a empresa pública da autarquia: a CAIXA integra a Administração indireta sob personalidade jurídica de direito privado e foi autorizada como empresa pública federal pelo Decreto-Lei n. 759/1969. Tal enquadramento não esvazia a finalidade pública; ao contrário, explicita a modalidade histórica de intervenção estatal que combina técnica bancária, capilaridade administrativa e orientação social. O parâmetro constitucional decisivo é o art. 173 da Constituição Federal, que subordina a atuação econômica estatal ao relevante interesse coletivo, abrindo espaço para interpretar a função social não como adereço retórico, mas como núcleo constitutivo da legitimidade institucional (BRASIL, 1969, 1988).

No caso do FGTS, a Lei n. 8.036/1990 atribui à CAIXA a posição de agente operador, com responsabilidades relativas à centralização de recursos, manutenção de contas vinculadas, processamento de saques e apoio à aplicação em programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana. Forma-se, assim, um circuito normativo no qual proteção do trabalho, investimento social e gestão financeira se articulam de maneira inseparável. Já a Lei n. 13.303/2016, ao estabelecer padrões de governança, integridade, transparência e controle para as estatais, fornece o arcabouço procedimental de prevenção de captura e de organização da responsabilidade administrativa (BRASIL, 1990, 2016).

Todavia, a interpretação exclusivamente procedimental da Lei n. 13.303/2016 é insuficiente. Em leitura material, os dispositivos de governança devem ser reconectados a resultados públicos verificáveis, inclusive quando a atuação da empresa se projeta sobre controvérsias contratuais massificadas. A recuperação de crédito promovida por empresa pública não pode ser lida apenas sob a gramática da cobrança, porque a própria condição pública da instituição impõe que renegociação, comunicação com o consumidor, critérios de desconto, acessibilidade e desenho dos canais de autocomposição sejam avaliados à luz da função social e da proteção do consumidor.

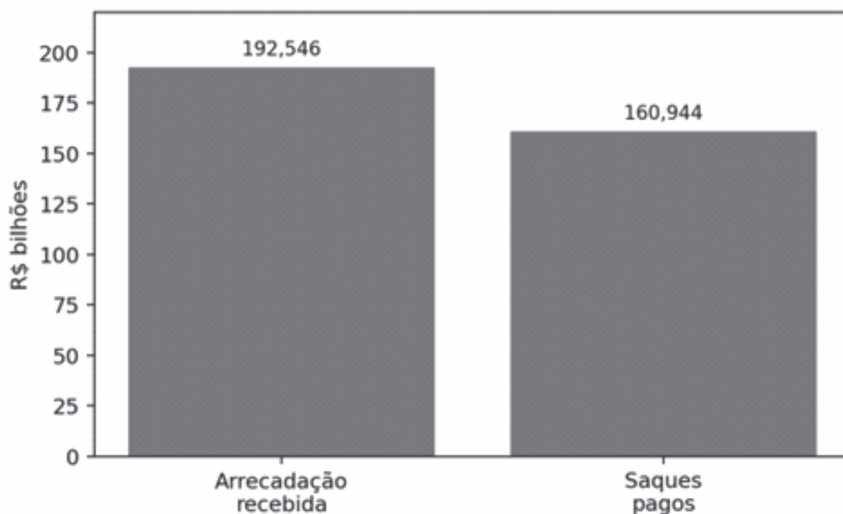
### 3 Metodologia e fontes

A pesquisa combina quatro procedimentos complementares. Primeiro, análise documental normativa, com reconstrução do marco constitucional e infraconstitucional pertinente à natureza jurídica da CAIXA, à operação do FGTS, à governança das estatais e à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Segundo revisão bibliográfica orientada por dois eixos: a teoria do Estado, da forma jurídica e da reprodução social; e a literatura sobre acesso à justiça, Justiça multiportas, consensualidade, mediação e negociação institucional. Terceiro, extração e padronização de indicadores quantitativos de fontes oficiais, relativos à operação do FGTS, ao crédito imobiliário, ao Saúde CAIXA e a programas institucionais de renegociação de dívidas. Quarto, interpretação teórica integrada por meio da categoria de *accountability* material (BRASIL, 1988, 1990, 2010, 2016).

A opção por um painel quantitativo mínimo decorre de critério de parcimônia e auditabilidade. Selecionam-se variáveis com rastreabilidade documental direta e elevado poder explicativo para demonstrar, de modo sintético, a escala da atuação da CAIXA na produção de bens coletivos. No plano procedimental, não se pretende estabelecer causalidade isolada entre mecanismos consensuais e redução de litigiosidade; busca-se, antes, mostrar que a existência de canais de renegociação, campanhas públicas, instrumentos digitais e programas itinerantes deve ser interpretada como componente de uma governança pública mais ampla, cuja legitimidade depende tanto de resultados quanto de condições comunicativas adequadas.

### 4 Evidências quantitativas e dimensões da função social

As Demonstrações Contábeis do FGTS relativas ao exercício de 2024 registram arrecadação recebida em depósitos vinculados da ordem de R\$ 192,546 bilhões e pagamento de saques de R\$ 160,944 bilhões. Tais ordens de grandeza evidenciam que o fundo opera simultaneamente como mecanismo de proteção do trabalhador e como circuito financeiro de elevada capilaridade, exigindo do agente operador capacidade administrativa e infraestrutura de execução em escala nacional. A centralidade da CAIXA, nesse caso, não é meramente técnica: trata-se de função estruturante de um fundo público vinculado ao trabalho e à política social (FGTS, 2025).



Fonte: FGTS (2025). Elaboração própria.

Figura 1 – FGTS: arrecadação recebida e saques pagos (2024, R\$ bilhões).

No campo do crédito habitacional, os dados institucionais de 2024 indicam contratações superiores a R\$ 223 bilhões, financiamento de mais de 803 mil imóveis, benefício direto estimado para cerca de 3,2 milhões de pessoas e impacto econômico com geração de mais de 1,9 milhão de empregos diretos e indiretos. A condição de principal operadora do Minha Casa, Minha Vida reforça a leitura de que a CAIXA atua como mediação entre fundo público, crédito e produção do espaço urbano, com efeitos sobre emprego, renda, infraestrutura e reprodução da vida cotidiana. Não se trata, portanto, de mera presença em mercado competitivo, mas de intervenção estatal em área na qual a racionalidade mercantil tende à suboferta estrutural para segmentos populares (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2025).

No plano da proteção social interna, o Relatório de Administração do Saúde CAIXA indica cobertura superior a 275 mil vidas em 2024, com base relevante de beneficiários idosos e com estrutura econômico-financeira suficientemente robusta para revelar, simultaneamente, potencial protetivo e tensões distributivas. A análise desse plano interessa ao argumento porque a função social da empresa pública não é apenas externa, projetando-se sobre clientes, trabalhadores vinculados ao FGTS ou beneficiários do crédito habitacional; ela também é interna,

na medida em que a reprodução social do trabalho no interior do aparelho estatal constitui condição material da continuidade operacional e da própria capacidade institucional (SAÚDE CAIXA, 2025).

## **6 Recuperação de crédito, acesso à justiça e governança consensual**

A atuação recente da CAIXA na recuperação de crédito revela a ampliação de canais de renegociação, de instrumentos digitais e de programas públicos orientados à regularização contratual, como campanhas de negociação com descontos expressivos e iniciativas itinerantes voltadas à expansão do acesso presencial. Esses mecanismos indicam transição parcial de uma lógica estritamente contenciosa para uma forma de governança consensual dos conflitos massificados. Essa mudança deve ser interpretada à luz da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, formalizada pela Resolução CNJ n. 125/2010, e da literatura que compreende a consensualidade não como expediente meramente gerencial, mas como reorganização pública do acesso à justiça (BRASIL, 2010; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2023a, 2023b; WATANABE, 2019; GRINOVER, 2016).

Sob o ângulo *rawlsiano*, a questão decisiva consiste em saber se tais mecanismos ampliam as possibilidades concretas de reorganização contratual para consumidores em situação de maior vulnerabilidade econômica e informacional. O problema não se resume à existência de descontos, nem à facilidade do acordo, mas envolve a estrutura distributiva do acesso às condições de renegociação. Sob a perspectiva *habermasiana*, por sua vez, a legitimidade dos mecanismos consensuais depende da inteligibilidade dos critérios, da clareza das informações, da acessibilidade dos canais, da possibilidade efetiva de participação e da ausência de coerção comunicativa. Acordos celebrados sob forte assimetria informacional ou em ambiente de baixa transparência não realizam, automaticamente, justiça material nem racionalidade comunicativa (RAWLS, 2000; HABERMAS, 2012).

Daí decorre que a recuperação de crédito, quando promovida por empresa pública, deve ser submetida a critérios mais exigentes do que aqueles aplicáveis a uma instituição privada, guiada exclusivamente por racionalidade patrimonial. Em uma organização cuja legitimidade se ancora no relevante interesse coletivo, a renegociação deve ser concebida como modalidade específica de prestação pública: um procedimento por meio do

qual se administra a tensão entre sustentabilidade financeira, proteção do consumidor, redução da litigiosidade e preservação de vínculos sociais e patrimoniais.

Dimensão	Indicadores auditáveis (exemplos)	Justificação jurídico-institucional
Escala e capilaridade	FGTS: arrecadação e saques anuais; número de imóveis financiados; cobertura territorial por regiões.	Expressa capacidade material de execução em escala nacional, componente do relevante interesse coletivo (CF, art. 173).
Adicionalidade pública	Participação no MCMV; financiamento de faixas e territórios de maior vulnerabilidade; volume de aplicação social.	Delimita o que é entregue por coordenação estatal e não por mera concorrência, evitando leitura mercantilizante.
Progressividade distributiva	Perfil de beneficiários por faixa e modalidade; efeitos sobre acesso à moradia e proteção do trabalho.	Conecta função social a direitos sociais (CF, art. 6º) e a externalidades públicas positivas.
Sustentabilidade não regressiva	Estrutura de receitas e despesas do Saúde CAIXA; evolução de reservas; regras de custeio com impacto distributivo.	Evita que "sustentabilidade" opere como transferência regressiva de custos sociais; preserva piso protetivo.
Integridade e transparência finalística	Relatórios com metas sociais e indicadores; publicização de critérios; auditoria e controles conectados a resultados.	Reorienta a Lei n. 13.303/2016 do formalismo para a finalidade pública, fortalecendo <i>accountability material</i> .

Fonte: elaboração própria, com base em BRASIL (1988; 1990; 2016) e nas fontes empíricas citadas.

Quadro 1 – Matriz de *accountability material*

## 7 *Accountability material* como categoria integradora

O deslocamento central proposto por este artigo consiste em sustentar que a governança de uma empresa pública financeira somente se torna juridicamente inteligível quando tratada como capacidade de produzir bens coletivos sob parâmetros verificáveis. *Accountability material* designa, nesse sentido, o conjunto de dispositivos de transparência, controle, integridade e prestação de contas orientado não apenas por aderência procedimental, mas também por resultados públicos auditáveis. Essa categoria permite integrar o plano macroinstitucional da operação do FGTS e do crédito habitacional ao plano microsocial da renegociação de dívidas e da relação com consumidores (BRASIL, 2016).

Em termos analíticos, a *accountability material* pode ser organizada em cinco dimensões: escala e capilaridade; adicionalidade pública; progressividade distributiva, sustentabilidade não regressiva e integridade com transparência finalística. A escala diz respeito à capacidade de execução nacional; a adicionalidade pública, ao que a coordenação estatal entrega para além do que o merca-

do ofertaria; a progressividade distributiva, ao perfil dos beneficiários e aos efeitos sociais do desenho institucional; a sustentabilidade não regressiva, à recusa de transferir custos sociais de modo regressivo para trabalhadores, consumidores ou beneficiários; e a integridade finalística, à conexão entre mecanismos de compliance e finalidades públicas verificáveis.

Nessa moldura, a recuperação de crédito deixa de ser um apêndice administrativo e passa a compor a própria matriz de avaliação institucional. Programas de renegociação devem ser examinados quanto à publicidade dos critérios, inteligibilidade das ofertas, acessibilidade territorial e digital, perfil dos consumidores alcançados, mecanismos de prevenção de assimetria e efeitos sobre a desjudicialização qualificada dos conflitos. O mesmo princípio vale para os relatórios corporativos: não basta reportar números agregados de acordos ou descontos; é necessário demonstrar em que medida tais práticas produzem resultados compatíveis com proteção do consumidor, redução de litigiosidade predatória e preservação de finalidades públicas.

## 8 Proposições normativas e institucionais

À luz do marco constitucional do relevante interesse coletivo e do estatuto jurídico das estatais, a primeira proposição consiste em institucionalizar, nos relatórios integrados e instrumentos de prestação de contas da CAIXA, um painel anual de indicadores de *accountability* material, com série histórica e metodologia pública, capaz de articular governança, política habitacional, operação do FGTS, proteção social interna e recuperação de crédito. Esse painel deve permitir rastreabilidade entre decisões de gestão, execução financeira e efeitos sociais auditáveis.

A segunda proposição consiste em vincular metas de integridade e conformidade a parâmetros finalísticos explícitos. Em matéria de crédito habitacional e renegociação, a avaliação de riscos deve incorporar risco social e territorial, bem como risco de opacidade procedimental. Não se trata apenas de prevenir fraude ou desvio, mas também de impedir que a própria estrutura dos canais de negociação reproduza barreiras informacionais, exclusões digitais ou assimetrias incompatíveis com a natureza pública da instituição.

A terceira proposição refere-se à transparência finalística da operação do FGTS e dos programas de renegociação. Deve-se ampliar a divulgação comparável de arrecadação, saques, aplicações por programa, resultados territoriais, volume de acordos celebra-

dos, critérios de desconto, perfis de contratos renegociados e padrões de atendimento. A quarta proposição diz respeito à proteção social interna: a governança do Saúde CAIXA deve ser estruturada segundo critérios de sustentabilidade não regressiva, com comunicação clara sobre custeio, despesas e reservas. Por fim, recomenda-se articulação permanente entre assessoria jurídica, áreas finalísticas, governança e atendimento ao consumidor, para que a defesa institucional da CAIXA, tanto em contencioso quanto em arenas regulatórias, se apoie em evidência quantitativa e em matriz finalística consistente.

## Conclusão

A integração dos dois artigos de origem permite concluir que a CAIXA, enquanto como empresa pública financeira, opera como infraestrutura estatal de produção de bens coletivos e de gestão institucional de conflitos sociais, desde que sua governança seja interpretada sob o parâmetro finalístico do relevante interesse coletivo. A operação do FGTS, a liderança no crédito habitacional, a manutenção de mecanismos de proteção social interna e a ampliação de instrumentos consensuais de renegociação de dívidas compõem, em conjunto, uma mesma racionalidade pública, cuja legitimidade depende de resultados materiais e de procedimentos inteligíveis.

A principal contribuição do texto consiste em deslocar o debate da alternativa estéril entre celebração institucional e crítica abstrata. Em lugar do panegírico, propõe-se demonstração; em lugar do formalismo, finalidade verificável; em lugar da leitura mercantilizante da recuperação de crédito, governança consensual submetida a critérios de justiça distributiva e legitimidade comunicativa. A categoria de *accountability* material, assim formulada, busca oferecer instrumento cumulativo e operacionalizável para pesquisa jurídica e para desenho institucional, permitindo que a defesa da função social da CAIXA seja sustentada por evidências, parâmetros normativos e racionalidade pública consistente.

## Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0759.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caminhão da Adimplência chega a Anápolis (GO) com oportunidade

para regularização de dívidas. **CAIXA Notícias**, Brasília, DF, 10 abr. 2023a. Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/33763/caminhao-da-adimplencia-chega-a-anapolis-go-com-oportunidade-para-regularizacao-de-dividas>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA lança campanha “Tudo em Dia CAIXA” para negociação de dívidas com até 90% de desconto. **CAIXA Notícias**, Brasília, DF, 27 jun. 2023b. Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/34253/caixa-lanca-campanha-tudo-em-dia-caixa-para-negociacao-de-dividas-com-ate-90-de-desconto>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Relatório integrado 2023**. Brasília, DF: CAIXA, 2024. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/relatorio-integrado-2023.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Crédito imobiliário: CAIXA bate recorde histórico em 2024 e supera R\$ 223 bilhões em contratações. **CAIXA Notícias**, Brasília, DF, 5 mar. 2025. Disponível em: <<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/36634/credito-imobiliario-caixa-bate-recorde-historico-em-2024-e-supera-r-223-bilhoes-em-contratacoes>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FGTS. **Demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2024**. Brasília, DF: FGTS, 2025. Disponível em: <<https://>

- /www.fgts.gov.br/Paginas/downloads/relatorios/demonstracoes\_financeiras/Demonstracoes\_Financeiras\_2024.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: **CONCILIAÇÃO e mediação**: ensino em construção. São Paulo: IPAM, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 2 v.
- HARVEY, David. **The limits to capital**. Oxford: Basil Blackwell, 1982.
- JESSOP, Bob. **The state: past, present, future**. Cambridge: Polity, 2016.
- LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Oxford: Blackwell, 1991.
- MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation: theory, policy and practice**. Aldershot: Dartmouth, 2001.
- OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- PACHUKANIS, Evgeni. **Law and Marxism: a general theory**. London: Ink Links, 1978.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- POULANTZAS, Nicos. **State, power, socialism**. London: Verso, 1978.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (org.). **The Pound Conference**: perspectives on justice in the future. St. Paul: West, 1976.
- SAÚDE CAIXA. **Relatório de Administração 2024**. Brasília, DF: Saúde CAIXA, 2025.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

